

LEI Nº 1.306/07

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 1.022, de 25.03.94 (Estatuto do Funcionalismo Público Municipal de Sertânia) e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Sertânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 47, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos, incisos e parágrafos, todos da Lei 1.022, de 25.03.94, a seguir expressamente citados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74 - ...

§ 5º - É assegurado ao funcionário em disponibilidade o direito à gratificação adicional por tempo de serviço adquirida até a data da promulgação desta Lei."

"Art. 78 - São considerados de efetivo exercício os afastamentos abaixo descritos, retardando pelo mesmo prazo a aquisição de licença prêmio e o direito à gratificação adicional por tempo de serviço adquirida até a data de promulgação desta Lei:

"Art. 81 - Contar-se-á apenas para efeito de disponibilidade (Redação dada pela Lei 1122/01).

IV. O tempo de duração da licença prêmio adquirida;

“Art. 148 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

II. Adicional por tempo de serviço, após cinco anos de efetivo exercício, completados até a data da promulgação desta Lei;

“Art. 152 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, adquirido até a data da promulgação desta Lei, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo e para todos os efeitos a ele incorporado, até o limite de 7 (sete) quinquênios”

“Art. 179 - O período em que o funcionário se encontrar em gozo de licença, retardará, pelo mesmo prazo, o direito à aquisição de licença prêmio e a gratificação adicional por tempo de serviço adquirida até a data da promulgação desta Lei.”

“Art. 191 - O período em que o funcionário se encontrar em gozo de licença, retardará, pelo mesmo prazo, o direito à aquisição de licença prêmio e a gratificação adicional por tempo de serviço adquirida até a data da promulgação desta Lei.”

“Art. 195 - O período em que o funcionário se encontrar em gozo de licença, retardará, pelo mesmo prazo, o direito à aquisição de licença prêmio e a gratificação adicional por tempo de serviço adquirida até a data da promulgação desta Lei.”

“Art. 197 - O período em que o funcionário se encontrar em gozo de licença, retardará, pelo mesmo prazo, o direito à

aquisição de licença prêmio e a gratificação adicional por tempo de serviço adquirida até a data da promulgação desta Lei.”

“Art. 199 -

IV - Contar, durante o período aquisitivo, com mais de 120 (cento e vinte) dias de faltas por utilização de licenças para tratamento de saúde e para acompanhar parente enfermo.

“Art. 203 - Preservado o direito já adquirido, o servidor deverá utilizar, a partir da data da promulgação desta Lei, a licença prêmio adquirida durante o interstício compreendido entre a data limite de aquisição da anterior até a data limite de aquisição da seguinte, sob pena de perda do gozo e de indenização pecuniária.”

Parágrafo único - Não haverá indenização pecuniária ao servidor que no ato da aposentadoria estiver com licenças prêmios adquiridas e não utilizadas.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação e publicação.

Gabinete do Prefeito, em 26 de fevereiro de 2007.

*Prof. José Ivan de Lima
Prefeito*